

Massas minerais — as rochas e ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósito mineral;

Pedreiras — o conjunto formado por qualquer massa mineral em exploração, pelas instalações necessárias à sua lavra e pelos depósitos das substâncias extraídas, desperdícios e terras removidas e, bem assim, pelos seus anexos;

Recuperação paisagística — revitalização biológica, económica e técnica do espaço afecto pela exploração, dando-lhe nova utilização, com vista ao estabelecimento do equilíbrio do ecossistema, ou restituindo-lhe a primitiva aptidão;

Zona da estrada — espaço de uma via compreendido entre os limites exteriores da faixa de rodagem, ou, se existirem, das bermas, ou, se existirem, dos taludes laterais;

Perímetro urbano — é o conjunto do espaço urbano, do espaço urbanizável e dos espaços industriais que lhe são contíguos;

Altura da construção — número de pisos acima da cota do terreno na fachada voltada para a rua de serventia principal;

Área construída do lote — área do lote ocupada com a edificação e anexos, se existirem;

Espaços protegidos pelo PDMCA ou áreas protegidas pelo PDMCA — são considerados(as) os(as) seguintes:

- Áreas de importante valor paisagístico;
- Áreas de protecção à fauna e flora;
- Áreas de protecção ao património histórico-arqueológico;
- Áreas de recreio e lazer;

Instalações pecuárias — são consideradas instalações pecuárias as seguintes:

- Instalações de suinicultura que comportem mais de 3 animais;
- Aviários que comportem mais de 50 aves;
- Cuniculturas que comportem mais de 50 animais;
- Vacarias que comportem mais de 10 animais;
- Instalações de ovinos;
- Instalações de caprinos.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2000

Considerando que a resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2000 (2.ª série), de 2 de Março, que autorizou a alienação dos direitos de preferência da Região Autónoma dos Açores no aumento de capital social do Banco Comercial dos Açores, S. A., contém incorrecções não susceptíveis de mera rectificação, o que implica a consequente alteração legislativa;

Considerando ainda a proposta do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores e o parecer da comissão de acompanhamento das reprivatizações:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a reserva para os trabalhadores do Banco Comercial dos Açores, S. A., e da sua participada Companhia de Seguros Açoreana, S. A., bem como para os que hajam mantido vínculo laboral durante mais de três anos com o Banco Comercial dos Açores, E. P., e com a Companhia de Seguros Açoreana, E. P., ou com as empresas privadas de cuja nacionalização aquelas resultaram, e, após estes, para os pequenos subscritores e para os emigrantes 20 % dos referidos direitos de subscrição, podendo os trabalhadores subscrever, nesta fase, um número de direitos correspondentes a um máximo individual de 79 acções.

2 — A alienação dos direitos de subscrição referidos no n.º 9 da resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2000 (2.ª série), de 2 de Março, será feita ao preço de 409\$50 pelo conjunto de direitos necessários à subscrição de uma acção, a liquidar conjuntamente com o preço de emissão, sendo as ordens de compra dos direitos e da subscrição das acções correspondentes dadas em simultâneo.

3 — A presente resolução produz efeitos reportados a 21 de Maio de 2000.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Julho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 542/2000

de 4 de Agosto

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às «Plantas da Floresta Laurissilva da Madeira», com as seguintes características:

Autor: Carlos Alberto Pinto;

Fotos: José Gomes Teixeira;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12 × 12 1/2;

Impressor: Litografia Maia;

1.º dia de circulação: 4 de Julho de 2000;

Taxas, motivos e quantidades:

52\$/€ 0,26 — Orquídea-da-serra — 1 000 000;

85\$/€ 0,42 — Orquídea-branca — 250 000;

100\$/€ 0,50 — Folhado — 500 000;

100\$/€ 0,50 — Loureiro — 500 000;

140\$/€ 0,70 — Barbusano — 250 000;

350\$/€ 1,75 — Visco — 250 000;

Bloco com os seis selos da emissão — 60 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 11 de Julho de 2000.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 543/2000

de 4 de Agosto

De acordo com o disposto no artigo 25.º-A do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, quando, relativamente aos rendimentos previstos no n.º 3) da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, não puder ser discriminada a parte correspondente às contribuições efectuadas pela entidade patronal, considera-se rendimento do trabalho dependente a importância determinada com base em tabela a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que a tabela a que se refere o artigo 25.º-A do Código do IRS seja a seguinte:

Anos completos após a primeira entrega	Percentagem do capital (%)
Menos de 1	97
De 1 a menos de 2	94
De 2 a menos de 3	92
De 3 a menos de 4	89
De 4 a menos de 5	85
De 5 a menos de 6	81
De 6 a menos de 7	76
De 7 a menos de 8	71
De 8 a menos de 9	66
9 ou mais	60

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 11 de Julho de 2000.